

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.357 - DF (2009/0238787-0)

REQUERENTE : R C M DE A S (MENOR)
REQUERENTE : L C M DE A S (MENOR)
REQUERENTE : V C M DE A S (MENOR)
REPR. POR : C C M DE A
ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA ZXACARA SABINO DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO : A B S
ADVOGADO : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por R. C. M. de A. S., nascida em 27/9/1998, L. C. M. de A. S. e V. C. M. de A. S., gêmeos, ambos nascidos em 11/4/2001, todos os três irmãos, representados por sua mãe, C. C. M. de A., objetivando conferir efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto contra acórdão exarado pelo TJ/DFT.

Ação (inicial às fls. 517/531): de suprimento de consentimento paterno, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelos requerentes, em face do pai, A. B. S., em razão da negativa deste em autorizar viagem para o exterior – Condado de *Palo Alto*, Califórnia, Estados Unidos – das crianças em companhia da mãe ou avó materna, para lá permanecerem enquanto durar o curso de mestrado da genitora: aproximadamente um ano.

Noticiam os requerentes, na inicial, que os pais exercem a **guarda compartilhada** dos filhos, desde o ano de 2004, quando houve a separação do casal. Informam ainda que, conquanto exerçam os pais a guarda compartilhada, o domicílio das crianças foi fixado em Brasília-DF, onde residem na companhia da mãe e familiares maternos, permanecendo o pai na cidade de São Carlos-SP, onde desempenha atividades profissionais inerentes ao cargo de Juiz Federal. Relatam que permanecem na companhia do pai durante parte do período de férias

Superior Tribunal de Justiça

escolares, finais de semana e feriados prolongados. Alegam, dessa forma, que *“durante todo o período em que está vigente a separação consensual em destaque, a genitora dos Autores tem exercido, conforme convencionado pelo próprio casal, de forma plena e exclusiva, a guarda dos filhos menores durante todo o curso do ano letivo e em boa parte das férias escolares das crianças”* (fl. 518).

Destacam que a escolha do novo domicílio se deu por força de união estável mantida entre a genitora e *“uma pessoa que já está residindo no referido condado e porque se trata de um lugar que conta com um ótimo índice de desenvolvimento humano, com um alto nível de qualidade de vida (...), podendo proporcionar aos Autores um desenvolvimento físico, mental e social de ótima qualidade”* (fl. 519). Por isso, além do aperfeiçoamento e qualificação profissional da mãe, aduzem que a mudança temporária de domicílio redundará em fonte de enriquecimento cultural para as crianças que terão, inclusive, a chance de aprender dois novos idiomas: inglês e espanhol, oferecidos nas escolas da localidade.

Asseveram que, não obstante todas as razões benéficas relativas à possibilidade dessa nova experiência das crianças em companhia da mãe, além do fato de que ficariam, no máximo, 4 (quatro) meses sem ver o pai, este não autorizou a viagem, razão pela qual tornou-se necessário o pedido formulado perante o Poder Judiciário, para suprir o consentimento paterno.

Contestação (fls. 416/434): aduz o pai, inicialmente, que *“a presente medida mostra-se inadequada ao propósito pretendido pela genitora, onde, de fato, pretende-se, não a mera autorização para viagem ao exterior, mas verdadeira alteração da residência e domicílio dos filhos, em total colidência com cláusula de guarda compartilhada estabelecida por ocasião da separação judicial do casal, a ensejar ação própria”* (fl. 418). Assevera que a genitora

Superior Tribunal de Justiça

alterou a verdade dos fatos, sobretudo no tocante à convivência paterno-filial, de forma que pleiteia a aplicação de litigância de má-fé. Informa, ao fim, que, sem prejuízo da contestação, ajuizou ação de modificação de cláusula, com vistas a prestigiar a guarda compartilhada e obter a guarda física dos filhos, pelo período em que a genitora pretende residir no exterior.

Sustenta que o pedido formulado na inicial *“importa no completo afastamento entre pai e os filhos, no rompimento do convívio destes com os demais familiares maternos, paternos e com amigos, na brusca alteração no referencial espacial e social, além de causar aos menores, injustificável prejuízo escolar, com a perda de ano letivo, ensejando, portanto, inúmeros comprometimentos de ordem pedagógica, psicológica, social e familiar”* (fl. 421).

Relata que, ao contrário do noticiado na inicial, *“desde a separação havida em setembro de 2004, até final de 2006, foi amplo e praticamente diário o convívio do pai com os filhos”* e que *“a transferência do Requerido como Juiz Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro), para a 3ª Região (São Carlos-SP), deu-se somente em julho de 2006, (cf. doc. 9, anexo), ocasião em que trabalhando no interior paulista, retornava com assiduidade para o lar conjugal no Rio de Janeiro, para permanecer com a família”* (fl. 425). Ressalta que, somente no início de 2007 é que se consolidou a mudança definitiva dos menores para Brasília-DF, e que, mesmo assim, o pai passou a desfrutar a integralidade das férias escolares e todos os feriados, ao contrário do quanto aludido na inicial. Por entender que a medida acarretará inúmeros prejuízos aos filhos, sem resguardar o seu bem estar e os seus superiores interesses, pugna pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público do Distrito Federal (fls. 130/132):

opinou o *Parquet* não apenas pela concessão da tutela antecipada, mas também

pelo julgamento antecipado do processo, a fim de que seja acolhido o pedido para suprir o consentimento paterno.

Sentença (fls. 173/178): o pedido foi julgado improcedente, para indeferir a viagem pleiteada pelos requerentes, forte na conclusão do i. Juiz, de “*que a súbita mudança de domicílio dos requerentes lhes traria mais prejuízos do que benefícios, até mesmo porque estão na plenitude do desenvolvimento físico e psíquico, necessitando de intenso convívio e suporte familiar, sob risco de sofrerem sérios comprometimentos de ordem psíquico-social. Além disso, a viagem ao exterior pleiteada não se apresenta como uma necessidade absoluta ou uma situação de urgência capaz de justificar o desrespeito à vontade do genitor, prejudicando o seu direito de visitas e de convívio com os filhos, além de causar-lhe uma intranqüilidade que pode ser evitada*” (fl. 177).

Acórdão (fls. 320/338): o TJ/DFT, em conformidade com o parecer emitido pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 250/263), negou provimento à apelação dos requerentes, por maioria, nos termos da seguinte ementa:

(fls. 320/338) - “**AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR – SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO – GUARDA COMPARTILHADA – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.**

O suprimento de consentimento paterno para realização de viagem ao exterior deve ser examinado com observância ao princípio da proteção integral da criança.

Correto o indeferimento da medida, se evidenciado que a viagem, com contornos de mudança temporária de domicílio, importará em ruptura da convivência familiar característica da adoção da guarda compartilhada, bem como da convivência comunitária, além de prejuízo ao regular desenvolvimento dos estudos e à manutenção do padrão de vida dos menores”.

Voto vencido (fls. 327/331): da lavra do i. Des. Cruz Macedo, em que deu provimento ao apelo para deferir o suprimento judicial pleiteado na inicial, noticiando que, em sede de agravo de instrumento, em ação de modificação de cláusula promovida pela mãe dos infantes, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para conferir a guarda provisória das crianças à mãe, que já a exerce de fato. Conclui o i. Des. que *“não há demonstração nos autos de que a mudança dos menores em companhia da genitora, por um período de um ano ou pouco mais, para os Estados Unidos, seria um empecilho ao desenvolvimento físico, mental e social. Pelo contrário, considero que é possível presumir que a vida naquele país poderá acrescentar e transformar-se em valiosa fonte de enriquecimento cultural para os menores, sem prejuízo do acompanhamento paterno, e de tê-los em sua companhia nas férias e até mesmo em feriados prolongados. Não verifico impedimento para a concessão da autorização”* (fl. 331).

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea “a” da norma autorizadora, sob alegação de ofensa aos arts. 3º, 4º, 6º, 19, 21 e 83, § 2º, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Medida cautelar inominada incidental (fls. 25/46): proposta perante o i. Des. Presidente do TJ/DFT, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial e, por consequência, julgou extinta a cautelar (fls. 109/115).

Consta ainda, dos presentes autos, **laudo psicossocial (fls. 271/285)** elaborado na ação de modificação de cláusula, ajuizada pelo pai, em relação ao qual os requerentes pleiteiam decretação de nulidade, por ter sido *“realizado de forma absolutamente parcial, em local diverso da residência dos menores e sem a*

ciência da genitora” (fls. 288/289).

Fatos novos: No bojo da presente medida cautelar inominada, os requerentes alegam a existência dos seguintes fatos novos: (i) a gravidez da genitora, do atual companheiro, A. G. L. de O.; (ii) a alegada negligência do requerido, ao deixar de providenciar cuidados médicos à filha L., que teria levado uma queda de um beliche existente na residência do pai, quando em sua companhia no feriado de finados; (iii) o relato de uma crise nervosa por que teria passado a filha R., com necessidade de atendimento médico, em virtude de suposta pressão que o genitor estaria exercendo sobre os filhos, quando estes, na verdade, manifestam claramente a vontade de acompanhar a mãe durante a temporada nos Estados Unidos.

Fumus boni juris: alegam os requerentes, como plausibilidade do direito invocado, o próprio contexto examinado pelo TJ/DFT, cuja premissa maior é o melhor interesse das crianças, sendo perfeitamente possível aferir, *prima facie*, o atendimento ao princípio de proteção integral com a manutenção das crianças em companhia da mãe, ainda que em viagem ao exterior.

Periculum in mora: Quanto ao perigo na demora, assinalam que a genitora dos requerentes encontra-se prestes a perder a vaga de mestrado na Universidade de Santa Clara, pois já deveria ter se apresentado à instituição. Em decorrência, alegam que, *“frustrada a viagem da mãe, também restarão frustradas as expectativas das crianças em residir temporariamente nos Estados Unidos e desfrutar dos benefícios que tal fato implica nas suas vidas, tanto no presente quanto no futuro”* (fl. 16). Em complemento, aludem à tensão causada pela incerteza quanto à autorização para a viagem, que já perdura por vários meses, além do receio natural das crianças de ficarem no Brasil, sem a mãe, que

participa da rotina dos filhos desde o nascimento.

Decisão (fl. 600): considerada a relevância da matéria e o efeito suspensivo ativo pretendido pelos requerentes, aliado ao teor do laudo psicossocial juntado às fls. 271/285, o que revela a inviabilidade de proferir decisão *inaudita altera pars*, posterguei a apreciação do pedido liminar, para promover a citação do requerido.

Petição dos requerentes (fls. 612/630): pleiteiam a juntada de **relatório técnico**, produzido pelo Serviço Psicossocial do Ministério Público do Distrito Federal, nos autos da ação de modificação de guarda – Processo n.º 2009.01.1.074156-2, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

Contestação (fls. 637/678): sustenta o requerido que, além de uma nociva ruptura no convívio paterno filial, *“sobeja comprovação de que a mudança de domicílio acarretará inúmeros prejuízos aos menores, tanto que julgado improcedente o pedido inicial, com decisão mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal”* pugnando, portanto, pelo *“indeferimento da liminar, pois a sua concessão poderá acarretar danos proporcionalmente muitíssimo superiores aos menores, comparativamente à sua não concessão à genitora”* (fls. 637/638).

Manifestação do requerido (fls. 679/684): a respeito do laudo técnico, em relação ao qual foi intimado para se manifestar, assevera o requerido que *“esta esdrúxula perícia foi concluída em uma única entrevista, sem a participação de psicóloga alguma, a qual, teoricamente, é a única profissional gabaritada para tecer conclusões acerca dos aspectos psicológicos e emocionais*

Superior Tribunal de Justiça

que nortearam as respostas dos filhos” (fls. 681/682), alegando, outrossim, que “as respostas das crianças foram induzidas para conter o mesmo discurso da genitora, no sentido de que a viagem poderia lhes acarretar um suposto aprimoramento cultural” (fl. 682).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 686/690): da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Maurício Vieira Bracks, em que opinou pela improcedência do pedido, bem como para que, no exercício do poder geral de cautela, seja concedida, de ofício, medida cautelar *“determinativa de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de imediato remeta à superior instância os autos da ação principal, independentemente de prévio juízo de admissibilidade do recurso especial interposto”* (fl. 690).

Decisão liminar (fls. 692/697): no eventual exercício da Presidência do STJ, o i. Min. Hamilton Carvalhido, indeferiu a liminar, à conclusão de que *“transtornos e danos maiores poderão ocorrer se a medida urgente postulada, evidentemente de natureza satisfativa, for deferida agora, sede em que o enfrentamento do mérito com profundidade não recomenda”* (fls. 696/697).

É o relatório.

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.357 - DF (2009/0238787-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **R C M DE A S (MENOR)**
REQUERENTE : **L C M DE A S (MENOR)**
REQUERENTE : **V C M DE A S (MENOR)**
REPR. POR : **C C M DE A**
ADVOGADO : **LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **LUCIANA ZXACARA SABINO DE ALBUQUERQUE**
REQUERIDO : **A B S**
ADVOGADO : **GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O pedido cautelar pretendido pelas partes envolve interesse de três crianças, respectivamente, com 11 (onze) e 8 (oito) anos de idade, sendo os mais novos irmãos gêmeos. Visam o suprimento de consentimento paterno para fixarem domicílio temporário nos Estados Unidos, por período aproximado de 1 (um) ano, na companhia da mãe, que alega deter a guarda de fato, o que seria uma experiência enriquecedora para o aprimoramento cultural e social das crianças.

A negativa do pai deu-se com base em que a abrupta alteração no referencial espacial e social, além de causar aos filhos rompimento inopinado do convívio paterno filial e com familiares maternos, paternos e amigos, provocaria injustificável prejuízo de ordem pedagógica, psicológica, social e familiar.

O i. Juiz, rente à situação fática vivida pelas partes, formou seu convencimento a partir das seguintes considerações:

(fls. 175) – *“A ação de suprimento de consentimento tem o escopo de substituir a declaração de vontade de um dos pais, a fim de que os interesses e direitos das crianças e adolescentes sejam maximamente salvaguardados, a salvo de eventuais posições*

Superior Tribunal de Justiça

individualistas por parte de um dos genitores.

Contudo, tal suprimento somente estará autorizado se restar comprovado que a substituição da vontade de um dos pais trará benefícios aos filhos menores. Caso fique demonstrado que a recusa de um dos pais em emitir o necessário consentimento é legítima e visa o bem-estar e a proteção do filhos, impõe-se a improcedência do pedido.

In casu, verifica-se que os requerentes possuem intensos vínculos de afetividade com ambos os pais, o que é natural, posto que os genitores detêm a guarda compartilhada, que permite o exercício da autoridade parental de forma equânime. Assim, verifica-se que as crianças em tela têm contatos freqüentes e periódicos com o pai, em que pese residirem em cidade diferente deste, desfrutando amplamente do convívio paterno, até mesmo porque o genitor participa ativamente do cotidiano dos filhos.

O instituto da guarda compartilhada permite aos pais tomarem em conjunto decisões importantes quanto à criação, educação e bem-estar dos filhos, evitando a primazia de um sobre o outro. Questões, desde as mais simples às mais complexas, como a escolha do local de domicílio dos filhos, devem ser resolvidas por ambos os genitores.

Focando nos autos, observa-se que a autorização postulada pelos requerentes não implicaria somente na realização de mera viagem de caráter turístico, mas na verdadeira alteração de domicílio das crianças, o que causaria a brusca ruptura do convívio paterno-filial e, por conseqüência, prejuízos de ordem emocional irreparáveis para os infantes.

A autorização de viagem e de domicílio é questão pacífica quando a guarda é exercida exclusivamente por um dos pais, possuindo o outro apenas o direito de visitas, pois neste caso o guardião judicial tem o direito de estabelecer residência e domicílio onde bem lhe aprouver.”

(...)

(fl. 176/177) – “Todavia, não é esse o caso dos autos, já que a genitora não detém exclusivamente a guarda dos filhos. Sendo o caso de guarda compartilhada, competirá aos dois genitores decidir acerca da mudança de domicílio da prole. Havendo dissenso, a questão deverá ser submetida ao crivo judicial, cabendo ao julgador, sob o prisma da proteção integral, decidir pelo que for mais benéfico às crianças.

No caso concreto, conclui-se que, no caso de autorizada a

Superior Tribunal de Justiça

viagem e a mudança de domicílio, as crianças seriam repentinamente retiradas do seu grupo social, familiar e escolar, ingressando em um país de cultura, idioma e valores diferentes, sem qualquer retaguarda familiar para apoio. Acresça-se o prejuízo educacional sofrido pelos infantes, pois além de não dominarem o idioma anglo-saxão, possivelmente perderiam um ano letivo, visto que iniciariam novamente a mesma série, uma vez que o calendário escolar americano é diverso e incompatível com o brasileiro, começando o ano letivo nos EUA no mês de agosto.

Registre-se que a requerente não conseguiu comprovar como irá se dedicar aos filhos em outro país, já que estará imersa nos estudos do curso de mestrado, que exigem sobremaneira de qualquer aluno. Também não comprovou como custeará as despesas das crianças no país estrangeiro, mantendo um padrão de vida similar ao usufruído pelos filhos aqui no Brasil, tendo em vista que não possui vínculo empregatício e a pensão alimentícia recebida pelos filhos – apesar de significativa para os moldes nacionais – representa valor insuficiente quando confrontada aos altos custos do estilo de vida americano.

Enfim, em que pese o total direito da genitora de alçar vôos no campo profissional, restou evidenciado que a súbita mudança de domicílio dos requerentes lhes traria mais prejuízos do que benefícios, até mesmo porque estão na plenitude do desenvolvimento físico e psíquico, necessitando de intenso convívio e suporte familiar, sob o risco de sofrerem sérios comprometimentos de ordem psíquico-social. Além disso, a viagem ao exterior pleiteada não se apresenta como uma necessidade absoluta ou uma situação de urgência capaz de justificar o desrespeito à vontade do genitor, prejudicando o seu direito de visitas e de convívio com os filhos, além de causar-lhe uma intranquilidade que pode ser evitada.

Ora, a discordância do pai em autorizar tal viagem, somado ao fato dos requerentes, representados pela genitora, não conseguirem demonstrar realmente tal necessidade, pendem no sentido do indeferimento do pedido.”

O acórdão proferido pelo TJ/DFT, ao manter o quanto decidido em 1º grau de jurisdição, assentou-se nas seguintes premissas:

(fl. 323/326) – “Digno de nota é que não se trata de viagem de natureza turística e com data certa para retorno dos

Superior Tribunal de Justiça

apelantes, pois o que buscam é acompanhar a mãe aos Estados Unidos da América enquanto durar o curso de mestrado na Cidade de Palo Alto que ela pretende fazer. Exsurge daí que a viagem significará mudança, ainda que temporária, do domicílio dos menores.

Ambos os genitores afirmam que foi acordada a guarda compartilhada, que sabidamente implica assunção equânime da responsabilidade dos pais pelo desenvolvimento integral de sua prole.

(...)

Isto significa dizer que na guarda compartilhada os genitores exercem simultaneamente o poder familiar, decidindo desde as mais simples questões até as mais importantes, dentre elas as concernentes à educação e domicílio de seus filhos.

Ao contrário do que se alega no recurso, a guarda compartilhada não é incompatível com a fixação de domicílio em cidades distantes. Por esta razão, não procede o argumento de que a genitora tem a guarda plena e exclusiva pelo simples fato de ter o apelado fixado residência em cidade diversa de seus filhos.

Diga-se, a propósito, que as circunstâncias do caso são emblemáticas quanto ao que ora se afirma. Apesar da distância entre as cidades de Brasília, onde residem os autores, e São Carlos, onde se encontra o recorrido, é possível inferir dos autos a intensa participação paterna no cuidado dos filhos. Revela-se, em verdade, a plena convivência que se externa pela demonstração dos encontros nos períodos de férias escolares e feriados.

Neste panorama, cabe aos pais, em conjunto, a decisão a respeito da mudança temporária de domicílio. Havendo dissenso entre eles, ao juiz, segundo o princípio do melhor interesse das crianças.

In casu, entendo que a ida dos apelantes aos EUA, para acompanhar a mãe durante o curso de mestrado, se revela prejudicial.

Alicerço minha posição na convicção de que a alteração temporária de domicílio redundará em violação dos direitos de convivência familiar e comunitária e à educação. Senão vejamos.

Os apelantes têm um bom padrão de vida neste país, usufruem de intensa convivência familiar, inclusive com o pai, como afirmado outrora, estudam em excelente instituição de ensino, além de residirem numa cidade em que o índice de qualidade de vida é reconhecidamente alto.

Superior Tribunal de Justiça

Caso seja autorizada a realização da viagem, como pleiteado, a sua inserção em outro contexto cultural significará necessidade de mobilização emocional e psicológica para adaptação à nova realidade, em especial, à nova língua e a um novo código de costumes próprio daquela sociedade, privando-os da convivência comunitária que hoje desfrutam.

Não se nega que este tipo de experiência possa lhes trazer benefícios, como o enriquecimento cultural, mas tal não se dá sem dificuldades. Se à pessoa adulta tais dificuldades se apresentam, que dizer de crianças, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento?

De outro lado, iniludível a quebra da convivência familiar que pode daí advir. A mudança temporária de domicílio implicaria privar o genitor da intensa convivência que hoje desfruta, restringindo-a a contatos por meio telefônico e eletrônico, privando a prole de sua frequente presença física.

Além do que, consoante arguta manifestação da douta Procuradoria de Justiça (fls. 282/286) que, diante da notícia de que a genitora dos apelantes sustenta relacionamento com pessoa que reside na localidade na qual cursará o mestrado, consignou:

(...) não se mostra razoável a um pai responsável abrir mão do acompanhamento do desenvolvimento moral, intelectual, educacional de seus filhos, para passarem a conviver na companhia de outro homem apenas por ser considerado companheiro de sua ex-mulher. Razão assiste ao pai em não permitir que seus filhos viagem com essa finalidade.

Convém salientar que do fato de residirem os apelantes com a mãe não decorre, necessariamente, que só ela seja a referência familiar. Tanto é assim que a própria lei reconhece que a separação ou o divórcio do casal não alteram a relação entre pais e filhos (art. 1.632 do Código Civil), notadamente quando acordada a guarda compartilhada.

Isto sem mencionar os demais familiares, maternos e paternos, que sabidamente constituem uma especial proteção, pois os apelantes podem a eles recorrer desde que necessitem. Evidentemente, a distância que se imporia com a mudança temporária de domicílio redundaria em significativa restrição deste convívio.

Acresça-se a isto o dano decorrente da perda do ano letivo, na medida em que os apelantes seriam obrigados a reiniciar

Superior Tribunal de Justiça

os estudos deste ano letivo e atrasá-los, quando do retorno ao Brasil, para se conformarem com o calendário escolar diverso que vige nos EUA.

E mais. Como salientado pelo MM. Juiz a quo, não houve prova de como serão custeadas as despesas das crianças. Neste ponto, entendo insuficiente a concessão dos vistos pela Embaixada americana para a demonstração da possibilidade de manutenção do padrão de vida dos menores, o que não se confunde com a capacidade financeira atestada pela Embaixada.

Pelas regras da experiência comum, é inegável que o custo de vida naquele país é bem superior ao nosso. Certamente, somente com a pensão paga pelo apelado, os apelantes teriam de conviver com uma sensível alteração de seu padrão de vida, o que, aliado às dificuldades de adaptação psicológicas já referidas, pode transformar o plano de um grande empreendimento numa grande frustração para os menores.

Como se tudo isso não bastasse, considera-se o fato de que tramita em primeira instância uma ação de modificação de cláusula, proposta pelo apelado, pleiteando a guarda exclusiva de sua prole (processo 2009.01.1.074156-2, distribuído à 6ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília). Apesar de não impedir, por si só, a reforma da sentença, tal circunstância recomenda maior cautela no exame da pretensão recursal aqui deduzida.

Realmente, ainda que se decidisse pelo suprimento da autorização paterna, parece-me que seria prejudicial aos menores empreender a viagem de uma forma quase condicional. Conforme o resultado da ação de modificação de cláusula, seriam obrigados a retornar ao país, o que lhes importaria duas repentinas mudanças de domicílio, em franco prejuízo de sua higidez emocional.”

O laudo psicossocial juntado às fls. 271/285, muito embora produzido em ação diversa a envolver as mesmas partes, apresenta pertinência apenas no sentido de corroborar o que se verifica com os filhos de pais separados, quando estes passam a contender a respeito dos interesses das crianças. Instala-se verdadeiro estado de desorientação, ansiedade, indefinição, em face das alternativas que se apresentam – viajar com a mãe, permanecer em Brasília ou alterar o domicílio para o do pai –, permeado pelo ambiente de disputa entre os

Superior Tribunal de Justiça

genitores, o que desemboca em sofrimento e grande esforço para buscar uma solução da qual resulte a pacificação entre os pais, assegurando-lhes a certeza do amor e da lealdade tanto em relação à mãe, como em relação ao pai, o que decorre da própria situação de filhos mutilados em face do desentendimento materno-paterno.

A seguir, a título elucidativo, alguns trechos do laudo psicossocial, que descreve toda a gama de sentimentos que emergem da situação conflituosa derramada sobre o universo das crianças:

(fl. 278) – *“Acham-se exauridos pelo dispêndio de energia a consumi-los na difícil tarefa de recuperar o ajustamento familiar, dissipado.”*

(fl. 279) – *“As atitudes defensivas empregadas visam prioritariamente proteger-se para continuarem merecedores do amor paterno e materno e, em concomitância, a proteção de cada um dos progenitores para a minimização da dor a imputar-lhes, livrando-se da inculpação da predileção.”*

(fl. 280) – *“L(...), a mais fragilizada emocionalmente diante da controvérsia e do antagonismo. Faz-se evidência seu conflito interior e o quão penoso lhe está sendo integrar essa experiência. Sentimentos são confusos e contraditórios. Vê-se dominada por turbilhão de emoções, incapaz de atenuar o próprio desconforto.*

Excitação, ansiedade, insegurança, medo, angústia, alguns sinais constatados. Pressionada pelo contexto, não deseja magoar nenhum dos pais. (...).

Apresenta-se extenuada pelo esforço de reencontrar a paz interior.”

(fl. 283) – *“Irrefutável a evidência óbvia da tensão a mobilizar o grupo fraterno. No presente, impactados pela cisão entre os pais e a perspectiva de drástica mudança no curso de suas vidas.*

(...)

A energia exigida para que a criança se ajuste às mudanças exteriores cria-lhe um desgaste. Quanto maior o número de

Superior Tribunal de Justiça

mudanças, maior será o déficit de energia adaptativa, fragilizando seu organismo em prejuízo a seu estado de saúde física e psíquica.

Nos atendimentos transcorridos, igualmente explicitaram indicadores do stress a que submetidos: angústia (que se revelava pela premente necessidade de abordar o conflito entre os pais, sob ameaça a qualidade da relação vincular desenvolvida, impondo-se a exigência de não magoá-los para não perdê-los), ansiedade, hipersensibilidade, tensão muscular ou, por vezes, desinteresse às atividades lúdicas propostas e fuga da realidade.”

(fl. 285) – “Lamentavelmente cômicos de que o desfecho será dado por vias judiciais, privados doravante de contar com os pais comunidos em igual propósito (defendê-los no seu 'maior interesse', resguardando-lhes os laços de família), sofrem pela obrigação de desfazer o abalo da situação.

Há maturidade cognitiva para discernir as conseqüências das opções individuais indicadas, mas não maturidade emocional para suportar a responsabilidade dessa decisão”.

O sentimento de segurança que deriva do relacionamento entre pais e filhos deve buscar sua confluência na perenidade com que a identidade pessoal formata os paralelos entre o mundo adulto e o infantil.

Tal como posto no acórdão recorrido, releva destacar que os benefícios decorrentes da mudança de domicílio temporário encontram-se toldados pelos prejuízos que adviriam às crianças, tais como a insegurança de se encontrar frente a uma nova realidade espacial, social, educacional, de costumes e princípios, sem o amparo familiar composto pela totalidade daqueles que até então compõem o ambiente parental.

Os pressupostos para a concessão do pedido liminar tampouco se fazem presentes.

Não houve demonstração nas razões de recurso especial, na senda

tênue de análise aberta pela medida cautelar, da aludida violação aos dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – arts. 3º, 4º, 6º, 19, 21 e 83, § 2º, da Lei n.º 8.069/90. Ao contrário, o TJ/DFT bem compatibilizou o viés do melhor interesse da criança à situação fática descrita no acórdão recorrido.

De igual modo, não há perigo de dano, senão para a mãe das crianças, no pertinente ao curso de mestrado, com o qual foi contemplada. Os infantes, certamente, munidos de uma maturidade maior, em momento oportuno, poderão usufruir experiências culturalmente enriquecedoras, sem que, para isso, sejam premidos pelas circunstâncias, a optarem entre dois seres que amam de forma genuinamente igual e incondicional, o que provoca profundo desgaste emocional, deixando-os em perplexidade, face ao antagonismo existente entre os genitores, que outrora conciliavam ideias e ideais em prol da unidade familiar, notadamente do superior interesse dos filhos.

Assim como não é aconselhável que sejam as crianças privadas, nesse momento de vida, do convívio paterno, fundamental para um equilibrado desenvolvimento de sua identidade pessoal, também não se recomenda que os filhos sejam afastados do convívio materno, o que geraria inequívoco prejuízo de ordem psíquico-emocional.

O ideal seria que os genitores, ambos profundamente preocupados com o melhor interesse de seus filhos, compusessem também seus interesses individuais em conformidade com o bem comum da prole.

Portanto, consideradas as peculiaridades do processo e com base no juízo perfunctório próprio da sede cautelar – sempre, frise-se, passível de revisão quando da análise do recurso especial – os argumentos dos requerentes não

Superior Tribunal de Justiça

apresentam a plausibilidade necessária a fim de caracterizar a presença do *periculum in mora*, tampouco do *fumus boni iuris*.

Forte em tais razões, indefiro liminarmente a petição inicial, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito.

